



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

PARECER No. 014/2019-AJUR-EC/SEMINFRA, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, apresenta a esta Assessoria, pleito formulado Por esta Secretaria Municipal, que busca saber quanto a possibilidade de modificação de ajuste, em qual seja, a prorrogação do prazo da vigência do Contrato Administrativo e reajuste decorrente da vigência do prazo, firmado por esta Municipalidade e a empresa INDUCON EIRELI - EPP., cujo objeto é a construção da segunda etapa da praça de eventos, situada na área urbana desta cidade de Santarém.

O primitivo ajuste tem origem na Tomada de Preços no. 001/2017-SEMINFRA, que ensejou no Contrato Administrativo no. 016/2017-SEMINFRA.

A Secretaria interessada, busca a modificação do contrato administrativo supra indicado, tendo em vista a necessidade de atender a conjuntura, a conveniência administrativa e fatores de ordens técnicas, pleito formulado pela empresa interessada, devidamente identificados em documentos que instruem o presente processo.

Nos autos estão demonstrados, de forma documental, o pleito da empresa postulando a prorrogação da avença, no que diz respeito ao prazo para a execução de obras, cronogramas físico-financeiros a Parecer Técnico No. 021/2018 e Parecer Técnico no. 011/2019, onde opõe como favorável a modificação da vigência e atualização de preço

Na situação *sub examen*, o nodal do pedido: existe possibilidade de se proceder as alterações reclamadas, com observância as formalidades aplicadas ao ato jurídico e princípios que se destinam a administração pública?

Em se tratando de contrato, e o contrato administrativo é uma espécie do gênero citado, não podem ocorrer mutações, posto ter necessidade de respeitar o princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, que o que foi ajustado deve ser observado à risca pelos signatários, sob pena de infringência as obrigações assumidas e a reparação devida.

Ao considerar que o Estado - e a administração pública é que materializa as suas ações através de seus órgãos e agentes - tem sua atuação pautada por princípios, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, da finalidade, sendo este último que busca a realização do bem comum de seus jurisdicionados, que deve reclamar, desta forma, no interesse público, na conveniência da administração pública e dos parâmetros que são autorizados na própria lei.

A regra de não ser passível de modificação dos contratos administrativos não se manifesta com o rigor excessivo, posto que a própria legislação traz exceções. Aliás, em se tratando de ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 57, §1º, estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I -...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente anotados em processo:

No que concerne a prorrogação de prazo de vigência em contrato administrativo, a doutrina tem assim se posicionado:

Diga-se de passagem, que a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, § 1º, LGL), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo o que independe de novo procedimento licitatório. Ademais, prorrogação de contrato não se confunde com a prorrogação prevista nas hipóteses do art. 57, § 1º e § 2º da Lei no. 8.666/93. Nesta há cabimento para prorrogação dos prazos para a execução do objeto contratado, quanto ao seu início, etapas de execução, conclusão ou entregas.¹

Cabe salientar que a duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos mesmos. E ainda que a prorrogação do prazo de validade do contrato – estipulado em cláusula contratual, não se confunde com a prorrogação de prazo de etapas, de execução, de conclusão e entrega do objeto – o que implica na modificação do contrato.

O caso de prorrogação de prazo e validade do contrato está prevista nos primeiros quatro incisos do art. 57, da Lei no. 8.666/93, enquanto a prorrogação dos prazos de execução, estão nos seis incisos do parágrafo primeiro desde mesmo artigo.²

O prazo de prorrogação pode ser igual ou inferior e até mesmo superior ao do contrato inicial, observadas a limitação do art. 57 da lei no. 8.666/93.³

Respalando a o entendimento doutrinário supra, o Colendo Tribunal de Contas da União tem reconhecido a situação ora em exame, manifestando-se na forma a seguir:

Alteração de contratos e prorrogações de prazos de conclusão de serviços demanda, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei no. 8.666/93.
Acórdão no. 2.194/2005 – TCU – 1ª Câmara

Para todos os efeitos, é de se afirmar que, eventual modificação sofrida no primitivo ajuste firmado entre as partes signatárias de contrato administrativo, não se enquadra na hipótese do parágrafo 1º, do art. 57, do Estatuto Licitatório, mas mera prorrogação, justificado e sem alterar as condições primeiramente fixadas.

Como se percebe no caso *sub examen*, a modificação se faz necessária, como conveniência da administração pública, para melhor atender as necessidades existentes, mormente as condições de

¹ BERNARDO, William Herrison Cunha. Contrato Administrativos: uma análise acerca da duração e prorrogação dos contratos de execução continuada. Disponível em: <http://www.uj.com.br/artigos/texto.asp?id=3182>. Acessado em 17.03.2019.

² CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. Contrato Administrativo: desvinculação da vigência do crédito orçamentário e controvérsias acerca da reserva de dotação orçamentária. In. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, no. 1072, 8 junho 2006. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1072>. Acessado em 03.04.2019

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos. 11ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 197



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

adversidades, tais como demora de repasse de recurso, intempéries e outras, que não decorrem da vontade das partes.

No bojo do contrato firmado entre as partes existe a permissão para alteração contratual, devendo ocorrer em sua vigência.

Um novel processo licitatório, na atual conjuntura, implicaria na formatação de novo preço dos serviços, tendo em vista o largo espaço de tempo.

Importa em chamar a atenção, que a modificação que é apresentada, não altera o quantitativo fixado no quando da licitação. O que acontece que a modificação será implementada a partir do final da vigência do contrato em que já se impôs prorrogação. No entanto, e para todos os efeitos, ocorrerá uma modificação do contrato inicial que é a vigência do ajuste, sem perquirir o quantitativo e o preço até então praticados.

Vislumbro, igualmente, que a alteração pleiteada não importa em prejuízo para nenhum dos signatários do ajuste antes celebrado, manifestando-se como conveniente para a Administração Pública.

Dentro deste contexto e o que mais conta nos autos, entendo que estão presentes os pressupostos exigidos no permissivo legal para a modificação contratual, portanto, o ato da administração pública encontra ressonância na lei, atendendo os princípios da legalidade, finalidade, economicidade, continuidade, dentre outros.

Assim, concernente ao prazo pleiteado, importa esclarecer que o pleito foi exibido no tempo hábil, ou seja, antes do termino do Contrato Administrativo firmado entre as partes. Outro prazo se refere a novel duração, esta deve ser limitado, ao máximo, aquele que foi estabelecido no Contrato Administrativo assinado entre as partes, devendo se constituir, *prima facie*, como o suficiente para a manutenção do serviço.

O Setor Técnico já externou manifestação favorável, conforme informamos alhures, que, dentro da questão versante sobre as necessidades e andamento da obra, possui autoridade, abismalmente, superior a nossa, à mingua de nosso conhecimento técnico, razão que nos leva a afirmar que a alterações se manifestam como pertinentes e necessárias.

Concluindo o nosso entendimento atinente a esta questão, trazemos a decisão judicial, para ratificar o permissivo por nós visualizados, a saber:

A prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviço continuado constitui alteração bilateral e exige formalização prévia mediante termo aditivo, o qual deve, necessariamente, ser firmado antes do término da vigência do ajuste. A celebração de termo aditivo após o escoamento desse prazo configura ato nulo, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (Apelação Cível nº 5018456-72.2012.404.7200)

No que tange a majoração de preço, temos de externar que já tivemos a oportunidade de nos manifestar sobre a situação em comento.

Naquela oportunidade dizíamos que o reajuste, representa uma cautela prévia para impedir o rompimento de equilíbrio, materializado na aplicação periódica e automática, sobre os preços contratados, de um índice de preços setorial ou geral (art. 55, inciso III, Lei de Licitações) que reflita as variações dos custos de produção; este o sentido da expressão "variação efetiva do custo de produção", inscrita no art. 40, inciso XI, da Lei Federal n. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Que merecia destaque a dicção contida na Lei Federal n. 10.192/2001, que também expressa, em seu art. 2º, o inequívoco objetivo da cláusula de reajuste, a saber, a absorção, pelo contrato, da variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato refletidos num índice que, espera-se, venha a impedir o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *não estando sua aplicabilidade submetida a nenhuma condição, exceto a periodicidade anual*; é suficiente o alcance do período de um ano da data da proposta para sua direta e automática aplicação.

Neste iter, o reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666.93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sem pretensão de sermos repetitivos, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

Assim, os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Insta observar que a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art.2º).

Ressalte-se que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual

Desta forma, quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo, como ocorre nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em sede de lei geral de licitações, a Lei Federal no. 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Resta assim dizer, que por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 10.192/2001.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Merece ainda registro que o reajuste por índices tem a correção anual se dá pela aplicação de um índice oficial previamente estipulado no contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Grife-se, pela importância, que a aplicação de reajuste não é devida em função de qualquer elemento comprobatório ou solicitação do contratado, mas pela simples ultrapassagem de um ano da data da apresentação da proposta. Noutras palavras, sua aplicação é um poder-dever da Administração Pública emergente sempre que alcançadas as datas-bases dos contratos administrativos.

Com efeito, não deve restar dúvida de que o reajustamento não é direito cuja eficácia fica submetida a previsão contratual ou pedido do particular contratado, vez que está inserto dentre as obrigações da Administração Pública, ao contratar, *o poder-dever de manter as condições efetivas da proposta vencedora do certame licitatório respectivo*.

Eis, em efeito, o teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que expressamente manifesta a obrigatoriedade de presença de **"cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta"**:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Na esfera infraconstitucional, várias são as disposições legais que obrigam ao Poder Público o reajustamento anual das propostas apresentadas nos certames licitatórios.

Primeiramente, a própria Lei de Licitações estabelece em seus artigos 40 e 55 como cláusulas obrigatórias aquelas que estabeleçam critérios de reajustamento. **Obrigação, e não faculdade**. Vide:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte**:

(...)

XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela**;

(...)

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - **o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Novamente, é de se observar que a Lei opta por determinar a aplicação do reajuste, e não facultá-la; a expressão "*serão reajustados*" não equivale a "*poderão ser reajustados*", pois tem sentido nitidamente impositivo, e não meramente permissivo.

A esse respeito, trazemos o lume do ensinamento de Marçal Justen Filho, para quem "o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante". Completa o professor paranaense:

São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato"⁴

Prossegue discorrendo sobre o assunto, o professor Marçal Justen foi ainda mais explícito sobre a ausência de discricionariedade da Administração em conceder ou não reajustes, dado o poder-dever de fazê-lo:

*"Não têm validade dispositivos regulamentares que condicionam o reajuste à existência de autorização correspondente no edital. Decorre da própria garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas contratações administrativas. **A concessão do reajuste não é faculdade para a Administração. Nem haverá discricionariedade para a Administração inserir ou dispensar a cláusula no edital; nem haverá discricionariedade para a Administração conceder ou negar o reajuste, no curso da contratação.**"*⁵

Também o Tribunal de Contas da União tem firmado posicionamento acerca do *dever de reajustar*, inclusive a sua periodicidade:

O Tribunal de Contas da União possui precedentes relevantes sobre a necessidade de observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação, representados pelos Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

No acórdão 1.828/2008-Plenário, TCU, discutia-se a data a partir da qual a parte teria direito ao reajuste decorrente da variação dos custos da mão de obra, por força de reajuste salarial concedido por convenção coletiva de trabalho, tendo sido firmado o entendimento de que a parte tem direito ao reajuste desde a data da ocorrência do fato que autoriza o reajuste e não a partir da data em que o contratado pleiteou o reajuste perante a Administração Pública.

Demais disso, e trilhando pela análise das disposições legais aplicáveis à matéria permite concluir que a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos: (i) é vedada nos contratos de prazo de duração inferior a um ano; (ii) é admitida nos contratos de duração igual ou superior a um ano.

O reajustamento de preços, quando admitido, pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo, como ocorre com os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

O E. TCU tratou da matéria no Acórdão 1488/2016-Plenário e reafirmou seu entendimento de que a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Citando o Acórdão 1.827/2008-TCU, o Plenário da Corte assentou que:

o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços

Por fim, trazemos a colação a decisão proferida pelo Poder Judiciário, no enfrentamento da questão em análise, a saber:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DATA BASE. REAJUSTAMENTO ANUAL DE PREÇOS. PREVISÃO EXPRESSA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. 1. A legislação de regência dos contratos administrativos, mais especificamente o disposto no artigo 3º da Lei 10.192/2001, estabelece que o reajuste anual dos contratos administrativos deve ocorrer na data da apresentação da proposta. 2. O contrato administrativo, mesmo celebrado após encerrado o prazo de validade da carta proposta, manteve a data da apresentação da proposta como termo base de reajuste dos preços, em perfeita consonância com a legislação que disciplina a matéria. 3. A prorrogação da validade do contrato administrativo demonstra a intenção do licitante de executar o ajustado pelo mesmo valor inicialmente ofertado, não implicando renúncia automática do seu direito subjetivo do reajuste da data da apresentação da proposta, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-DF - APC: 20140111996284, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/01/2016 . Pág.: 105)

Por todas as razões ao norte expendidas, somos pelo acolhimento a postulação da empresa, abarcando prazo e preço, que presumimos ser a correta aplicação dos índices indicados no contrato ou praticado pela Administração Pública, considerando o transcurso de 12 (doze) meses; o prazo, deve ser o suficiente para a conclusão do trabalho

A modificação pretendida deve ser materializada via Termo Aditivo, com a indicação de que não se trata da primeira modificação.

O princípio da publicidade devem ser atendido.

As demais condições editalícias devem ser observadas

PELO EXPOSTO e tendo em vista o permissivo contido no parágrafo 1º, do art. 57, da Lei no. 8.666/93, entendemos ser possível a alteração do primitivo ajuste celebrado entre as partes, no que diz respeito a prorrogação do prazo, além do reajuste de preços com base em índices setoriais, devendo ser procedido o respectivo Termo Aditivo ao primitivo Contrato Administrativo firmado com a empresa INDUCON EIRELO - EPP, além de serem atentadas outras cautelas de estilo, como a publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

É nossa manifestação, *sub censura*.

Santarém (PA), 18 de março de 2019.

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – AJUR/SEMINFRA